



**LEI MUNICIPAL 1.107/2019 DE 19 DE MARÇO DE 2019.**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS, ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 98 da Lei Municipal nº 1077, de 11 de dezembro de 2017, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Capítulo I  
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º. A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

- I. A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II. O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III. A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
- IV. Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V. Gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VI. A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

- I. Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;

*Helci*

- II. Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;
- III. Conservação: é a utilização racional de um recurso natural, de modo a garantir a sua renovação ou a sua auto sustentação;
- IV. Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, conservação e preservação;
- V. Educação Ambiental: são os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

## **Capítulo II DOS OBJETIVOS**

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. Preservar e melhorar o regime dos corpos d'água localizados no município, em termos de quantidade e qualidade;
- II. Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas subterrâneas;
- III. Otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
- IV. Integrar o município no sistema de gerenciamento das bacias hidrográficas dos Rios Piauí e Canindé;
- V. Fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;
- VI. Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;
- VII. Garantir o saneamento ambiental,
- VIII. Promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- IX. Prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
- X. Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade.

## **Capítulo III DOS INSTRUMENTOS**

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. A Avaliação Anual dos Recursos Hídricos – AARH;
- II. O Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH;
- III. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;
- IV. Os Convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

*Helio*

## SEÇÃO I

### DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS – AARH

Art. 5º. Anualmente, até 31 de março, o Município providenciará a elaboração da AARH.

§ 1º. O Município remeterá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA até 30 de abril, Relatório do AARH, para ciência e acompanhamento.

§ 2º. Para atender ao disposto neste artigo, o município utilizará recursos do FMMA e de recursos orçamentários municipais e outros recursos advindos de convênios, parcerias e consórcios.

Art. 6º. Da avaliação deverá constar, obrigatoriamente:

- I. Avaliação da qualidade das águas e balanço entre disponibilidade e demanda;
- II. Descrição e análise do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH, em vigor;
- III. Descrição e análise da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:
  - a) Zoneamento
  - b) Parcelamento, uso e ocupação do solo;
  - c) Infraestrutura sanitária;
  - d) Proteção de áreas especiais;
  - e) Controle da erosão do solo;
  - f) Controle do uso de agrotóxicos;
  - g) Controle de escoamento superficial das águas pluviais;
- IV. Sugestões de ações a serem contempladas no PMRH e na proposta orçamentária;
- V. Detalhamento da situação do FMMA.

## SEÇÃO II

### DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PMRH

Art. 7º. O Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH tem por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 8º. A Secretaria Municipal Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMAR, em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ouvindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente, CONDEMA, durante o 1º

*Heli*

semestre, providenciará a elaboração e encaminhará o PMRH ao Poder Executivo Municipal, para ser inserido na Proposta Orçamentária, no que couber.

§ 1º. Para atender ao disposto neste artigo, a administração municipal utilizará recursos do FMMA e, eventualmente, recursos orçamentários municipais e outros recursos advindos de convênios, parcerias e consórcios.

§ 2º. O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Poder Executivo até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 9º. Do PMRH deverá constar, obrigatoriamente:

- I. Justificativa das ações propostas;
- II. Detalhamento de todas as medidas propostas, estruturais e não estruturais, com especificação dos procedimentos necessários, das metas a serem atingidas, dos órgãos e entidades envolvidos, dos custos estimados, dos prazos previstos e dos respectivos financiamentos.

Parágrafo Único. Na elaboração do PMRH serão consideradas as propostas constantes nos planos referentes ao Comitê de Bacia dos Rios Piauí e Canindé, que deverão contar com a participação mínima da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

### **SEÇÃO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA**

Art. 10. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será responsável para dar suporte financeiro à Política Municipal de Recursos Hídricos e será regido pela Lei Municipal nº 1064, de 20 de março de 2017 e pelo Decreto Municipal 40, de 11 de dezembro de 2017.

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA**

Art. 11. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Poder Executivo Municipal firmará convênios e organizará parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

*Heli*

- I. O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na recuperação e na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;
- II. A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;
- III. A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- IV. O apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;
- V. O financiamento de programas constantes no PMRH.

## **TÍTULO II**

### **DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 12. Todas as normas estabelecidas neste Título aplicam-se à totalidade do território do município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 13. A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões:

- I. Zoneamento;
- II. Infraestrutura sanitária;
- III. Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
- IV. Uso racional da água potável.

### **Capítulo I**

#### **DO ZONEAMENTO**

Art. 14. Para os efeitos desta lei, adotam-se os zoneamentos urbano e ambiental estabelecidos na Lei Municipal nº 1077, de 11 de dezembro de 2017, e demais normativos dela decorrentes.

### **Capítulo II**

#### **DA INFRAESTRUTURA SANITÁRIA**

Art. 15. As indústrias ou os empreendimentos que produzirem esgoto diferente do doméstico são obrigados a ter sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpos d'água.

*Heli*

Art. 16. É terminantemente proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, em todo o território do município.

Parágrafo Único - O Município definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho, resíduos industriais, terra proveniente de desmonte e aparas vegetais.

Art. 17. Os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dentro do prazo de 180 dias, contados da data de publicação da presente lei, fornecendo os dados solicitados.

### **Capítulo III**

#### **DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS**

Art. 18. O empreendedor de loteamentos e desmembramentos fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo aos princípios da legislação municipal vigente.

Art. 19. Os passeios (calçadas) ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão ter largura mínima de 1,80 metro, de modo a comportar faixa de serviço com cobertura vegetal que possibilite a infiltração de água pluvial, além da faixa impermeabilizada, com largura mínima de 1,20 metro, destinada exclusivamente para a circulação de pessoas.

§ 1º. A vegetação utilizada no passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º. Caberá ao proprietário e/ou possuidor a qualquer título do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 20. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal arbórea e arbustiva existente nos lotes e terrenos urbanos, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1077, de 11 de dezembro de 2017 e demais normativos dela decorrentes.

### **TÍTULO III**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 21. O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é Estruturado com base nos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMAR;

*Heli*

- II. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- III. Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- IV. Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 22. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, coordenar, monitorar e manter atualizado um Sistema Municipal de Informações sobre os Recursos Hídricos, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos no âmbito do município.

Art. 23. Integram o Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos: informadores, usuários, órgãos públicos, prestadoras de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 24. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à SEMMAR, os dados e informações necessários ao Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 25. A SEMMAR publicará periodicamente as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

#### **TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 26. Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas, penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 27. Constitui, ainda, infração à presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II. Multa, simples ou diária, entre 10 (dez) a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Simplicio Mendes - UFSM, caso a advertência não tenha sido atendida no

*Heli*

prazo estabelecido, conforme disposto no artigo 179, da Lei Municipal nº 1077/2017;

- III. Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de ficar constatado risco iminente na atividade autuada, a fiscalização, fundamentadamente, deverá, ao aplicar qualquer das penas previstas nos incisos I e II deste artigo, cumular o embargo imediato das atividades por prazo indeterminado (inciso III), para a execução dos serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura Municipal.

Art. 29. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, bem como reincidência, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no art. 28, ficando o infrator sujeito ainda, às penas da justiça comum.

Art. 30. As penalidades serão aplicadas através de auto de infração lavrada por agentes de fiscalização do município.

Parágrafo Único - Incidindo em prevaricação, o agente fiscal estará sujeito a sanções administrativas, penais e civis.

Art. 31. Os recursos auferidos com a aplicação do poder de polícia ambiental definidos neste Título serão remetidos ao FMMA.

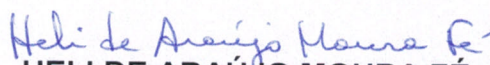
## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 32. Esta Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, mediante Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplício Mendes, Estado do Piauí, aos 19 dias do mês de março de 2019.

  
**HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ**  
**Prefeito Municipal**